

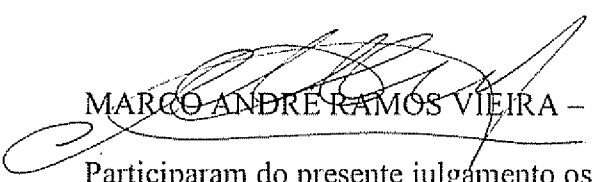


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35387.000483/2006-33
Recurso nº 250.925
Resolução nº 2302-00.049 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13/05/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ULTRAFÉRTIL SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a dezembro de 2002. O débito foi arbitrado, pois segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não dando cumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho. Relatório fiscal às fls. 244 a 290.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, juntando cópia de documentação às fls. 599 a 2.064.

 .1

Foi comandada diligência fiscal, tendo a fiscalização emitido informação às fls. 2.075 a 2.100, juntando cópia de documentação às fls. 2.101 a 2.512.

A SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 2.526 a 2.569, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 2.571 a 2.630. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- A Previdência não tem competência para constituição do presente crédito referente a CIPA, PPRA e PCMSO, sendo o mesmo de competência do Ministério do Trabalho e Emprego;
- O destino da presente NFLD está ligado à sorte dos autos de infração conexos;
- A empresa fornecia EPI, e os PPRA nunca foram objeto de questionamento por parte das DRT;
- A fiscalização partiu do pressuposto de que todos os empregados estão expostos a agentes nocivos, o que é um absurdo;
- Ao inserir o campo de ocorrência da GFIP como o código "0" demonstrou as condições encontradas no ambiente de trabalho;
- As áreas administrativas não estão sujeitas a qualquer exposição;
- A empresa nunca deixou de emitir o formulário DIRBEN 8030 para os segurados efetivamente expostos a algum agente nocivo;
- A Vara do Trabalho de Catalão, concluiu por meio de perícia judicial que os limites de tolerância não foram ultrapassados;
- Uma alteração pontual não corresponde a uma exposição permanente e habitual;
- Se não houve alteração no ambiente de trabalho, não haveria que se falar em atualização do laudo;
- Os riscos estão sendo controlados pela empresa;
- Os PPRA definem os registros de monitoramento para os agentes químicos, físicos e biológicos;
- A espirometria, quando isoladamente considerada, não é capaz de estabelecer diagnóstico de doença;
- Foi cerceado o direito de defesa pelo indeferimento de prova pericial;
- Requer insubsistência da presente autuação.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 2.640 a 2.641, pugnando pela manutenção do crédito previdenciário.

Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 2.642 a 2.644, anulou a decisão de primeira instância.

Cientificada do resultado da diligência comandada antes da decisão de primeira instância, a autuada manifestou-se às fls. 2.650 a 2.710.

Foi proferida a decisão-notificação, fls. 2.717 a 2.752, mantendo o lançamento *in totum*.

Inconformada com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso voluntário na forma das fls. 2.755 a 2.816.

Foram apresentadas contra-razões pelo órgão previdenciário, conforme fls. 2.819 a 2.828, sugerindo a manutenção do crédito tributário.

Decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara do CARF, às fls. 2.838 a 2.841 converteu o julgamento em diligência. Às fls. 2.843 a unidade da Receita Federal informa que o acórdão é incompatível.

Foi reconhecido o erro material do acórdão às fls. 2.838 a 2.841.

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 2.818; pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A não apresentação do Laudo Técnico, ou dos documentos relativos, implica em descumprimento de obrigação acessória com a correspondente lavratura do auto de infração. Entretanto, o simples descumprimento de obrigação acessória não implica necessariamente na cobrança do adicional para custear os benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial.

Não se pode esquecer que a cobrança do respectivo adicional implica na concessão do benefício da aposentadoria especial. Uma vez que há repercussão nos benefícios concedidos pelo RGPS, o relatório fiscal deve indicar que as atividades exercidas pelos segurados estão relacionadas entre as que conferem direito à aposentadoria especial, previstas no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Tal indicação é imprescindível para que não se forneça benefício a quem não possui direito.

Além do que, o adicional incide sobre a remuneração específica do segurado sujeito à aposentadoria especial, o que demonstra a vinculação existente entre a exigência do adicional da contribuição e a contra-partida por meio da concessão da aposentadoria especial,



3

ou pelo menos o direito à conversão desse tempo pelo segurado, na forma prevista no art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Desse modo, considerando as alegações da recorrente, e a documentação juntada às fls. 599 a 2.064, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

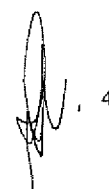
De acordo com o disposto no art. 18, § 1º do Decreto 70.235/1972, nomeio como perito do Governo o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho lotado no Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade – GBENIN, ou órgão que o sucedeu, da respectiva circunscrição. Cabe à Chefia do GBENIN a escolha do servidor para a realização de tal perícia. A empresa pode indicar perito de sua confiança.

Sendo assim, os autos devem retornar à unidade regional da Secretaria da Receita Previdenciária, a fim de que a recorrente seja cientificada do teor deste acórdão, concedendo prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos, tanto pela recorrente, quanto pela fiscalização federal, em virtude do disposto no § 1º, inciso II, do art. 421 do CPC.

Fixa-se o prazo de trinta dias para apresentação do laudo técnico pelo perito do Governo, bem como pelo da Empresa. O prazo para a recorrente conta-se da comunicação do presente acórdão, para o Governo a contar do recebimento dos autos no GBENIN, ou órgão atualmente competente, conforme previsto no art. 421 do CPC. Para tanto, deve a unidade da Receita Previdenciária encaminhar os autos ao GBENIN, logo após, a apresentação dos quesitos pelas partes.

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
2. Em caso de resposta positiva, quais são?
3. E em quais condições foram observados?
4. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?
5. Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
6. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?
7. Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?
8. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?
9. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?



10. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?

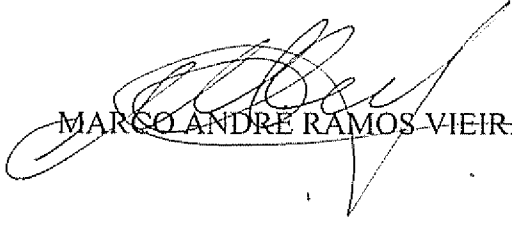
11. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

Após a realização da perícia, o GBENIN, ou órgão atualmente competente no INSS, deve encaminhar os autos à unidade da Receita Federal, para manifestação e após a unidade da RFB deve conceder vistas dos laudos à recorrente, para que, desejando, possa apresentar suas contra-razões

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

